1ª TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Dr. Jean Carlos Pimentel dos Santos

Recurso Inominado Cível nº 0418357-35.2024.8.04.0001
Partes: David Antonio Abisai Pereira de Almeida Leandro Bezerra Corrêa
Juiz(a) Sentenciante: Marcelo Manuel da Costa Vieira
Relator: Jean Carlos Pimentel dos Santos

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGADO EXERCÍCIO INDEVIDO A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SUFICIENTEMENTE GRAVE A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DE MÁCULA à CARREIRA POLÍTICA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POR SEREM IRRETOCÁVEIS. SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO. ART. 46, LEI 9.099/95. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Relatório dispensado, conforme Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos(regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a sentença apreciou adequadamente as provas, aplicando de maneira satisfatória o direito, portanto, ela deve ser confirmada nos termos do art. 46 daLei n.º 9.099/1995:

> *Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*

In casu, compartilho do entendimento constante as fls. 53-54, vejamos:

> *"É fato notório que o autor goza de irrestrita respeitabilidade e forte admiração na população amazonense, e apesar dele ocupar posição de destaque na política brasileira, como agente público,* ***não pode nem deve esperar, apenas, notícias boas envolvendo seu trabalho e sua atuação. Por vezes tem que ver publicados fatos de sua vida de que não gostaria. Nessas publicações podem ocorrer excessos.*** *Mas senão há nelas o propósito deliberado de ofender, de atingir o patrimônio imaterial privado e protegido do indivíduo, inexiste dano moral a ser reparado."*

VOTO: Pelas razões expostas, em que pese os argumentos trazido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS, liberado nos autos em 19/07/2024 às 12:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418357-35.2024.8.04.0001 e código 8udnepHt.



1ª TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Dr. Jean Carlos Pimentel dos Santos

pela parte Recorrente, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito que compõem a 1ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 18 de julho de 2024

Assinatura eletrônica
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS
Juiz Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS, liberado nos autos em 19/07/2024 às 12:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418357-35.2024.8.04.0001 e código 8udnepHt.